



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAG nº 30/2026

Recife, 04 de junho de 2026

Ref.: Despacho nº 180/2026 - GC010. Posicionamento Jurídico.

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeira, por meio do Despacho nº 180/2026, para análise da manifestação apresentada pela empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., referente ao Lote 01, do Processo Licitatório nº 007/2026 - Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias.

I - DA PETIÇÃO APRESENTADA PELA MAIS VIDA

A peticionante sustenta que o edital estabeleceu de forma clara e reiterada que o critério de julgamento adotado seria o de menor preço global, sendo exigido que o valor unitário apresentado pelos licitantes correspondesse ao custo de cada veículo pelo período integral de 12 (doze) meses. Segundo a empresa, tal orientação encontrava-se prevista nas Informações Preliminares, no item 4.4.3 do edital, nos avisos publicados ao longo da fase externa da licitação, bem como nas orientações prestadas pela Pregoeira durante a sessão pública. Além disso, ressalta que o próprio modelo de proposta constante do Anexo G exigia a apresentação dos valores unitário, mensal e anual, evidenciando que a cotação deveria refletir o custo anual dos veículos objeto da contratação.

A partir dessa premissa, a MAIS VIDA argumenta que todos os licitantes participantes do Lote 1 apresentaram propostas iniciais compatíveis com a metodologia de precificação exigida pelo edital, registrando valores unitários



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

compreendidos entre aproximadamente R\$ 446.000,00 e R\$ 684.000,00. Em contraposição, afirma que a SAFETYMED apresentou proposta no valor de R\$ 44.660,00 por unidade, quantia substancialmente inferior aos valores ofertados pelas demais concorrentes e que corresponderia, em tese, ao valor mensal do serviço, e não ao valor anual exigido pelo certame. Para a peticionante, essa divergência demonstra que a licitante utilizou parâmetro de composição de preços distinto daquele estabelecido no edital.

A manifestação prossegue relatando que, em razão da proposta inicialmente cadastrada, a SAFETY MED participou normalmente da fase competitiva e alcançou a condição de primeira colocada do lote. Contudo, após o encerramento da etapa de lances, a empresa teria reconhecido, por meio de manifestação registrada no chat da sessão pública, que o valor apresentado estava equivocado. Na sequência, mediante negociação realizada com a Pregoeira, o valor da proposta teria sido alterado para R\$ 396.000,00 por unidade, representando aumento de aproximadamente 786% em relação ao preço originalmente ofertado. A MAIS VIDA entende que essa modificação extrapolou os limites do saneamento de falhas formais e configurou verdadeira reformulação da proposta econômica inicialmente apresentada.

Sustenta, portanto, que não se trata de simples correção de informação acessória ou de erro de preenchimento, mas de vício que atinge diretamente a essência da proposta comercial. Nessa linha, destaca que o item 4.4.6 do edital estabelece que a retirada ou substituição de propostas somente poderia ocorrer até o início da sessão, razão pela qual a alteração promovida posteriormente pela SAFETY MED configuraria violação às regras do certame e aos princípios da isonomia e da igualdade entre os participantes, uma vez que permitiria a manutenção de proposta originalmente incompatível com os parâmetros exigidos pelo edital.

Com base nesses argumentos, a MAIS VIDA requer a desclassificação da SAFETYMED no Lote 1, a reordenação da classificação das propostas remanescentes, a convocação da próxima colocada para negociação e eventual habilitação, bem como a emissão de decisão formal e fundamentada acerca da matéria suscitada, com preservação dos direitos recursais cabíveis.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

II - DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SAFETY MED

A empresa SAFETY MED, em contraposição, sustenta que a manifestação apresentada pela MAIS VIDA possui conteúdo tipicamente recursal e, portanto, somente poderia ser formalmente deduzida no momento processual adequado, qual seja, após a declaração do vencedor do certame, consoante a lei disciplina a lei de licitações. Segundo argumenta, como o procedimento ainda se encontrava na fase de análise das propostas e das planilhas de composição de custos, sem que houvesse a declaração formal de vencedor, qualquer insurgência relacionada ao julgamento das propostas configuraria antecipação indevida da fase recursal.

No mérito, a SAFETY MED sustenta que a condução do certame observou integralmente as regras editalícias, especialmente aquelas relacionadas à fase de negociação e julgamento das propostas. Argumenta que, encerrada a etapa de lances, o edital autoriza expressamente o Agente de Contratação a promover negociações visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo a análise definitiva da proposta realizada apenas posteriormente. Nesse sentido, afirma que os procedimentos adotados pela Pregoeira decorreram de prerrogativas expressamente previstas no instrumento convocatório e foram executados dentro da normalidade procedimental.

A empresa também chama atenção para o item 4.5.15 do edital, segundo o qual a exclusão de lances durante a fase competitiva não implica necessariamente a desclassificação do licitante. Para a SAFETY MED, tal disposição evidencia que o edital privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e afasta interpretações excessivamente formalistas que possam restringir a competitividade sem efetivo prejuízo ao interesse público.

Ao final, a manifestação destaca o item 5.7 do edital, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, desde que mediante decisão fundamentada e registro em ata. Com base nessa previsão, a SAFETY MED sustenta que o procedimento adotado pela Pregoeira encontra respaldo expresso nas regras do certame e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, isonomia entre os participantes e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

É o relatório.

III – DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO DA MAIS VIDA

Inicialmente, observa-se que a manifestação apresentada pela MAIS VIDA não possui natureza recursal, razão pela qual não se aplicam as regras procedimentais previstas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se do exercício do direito constitucional de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, mediante o qual qualquer interessado pode provocar a Administração Pública para apontar eventual irregularidade ocorrida no curso do procedimento administrativo.

Desse modo, não prospera a alegação da SAFETY MED de que a manifestação seria intempestiva ou prematura, cabendo à Administração apreciar os fatos narrados sempre que deles puder resultar a correção de ilegalidades ou a preservação da regularidade do certame.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação desta Gerência não se restringe à análise da possibilidade de saneamento da proposta apresentada pela SAFETY MED.

Com efeito, embora a peticionante sustente a necessidade de desclassificação da empresa concorrente, verifica-se que a questão demanda exame mais amplo, notadamente quanto aos efeitos produzidos pela proposta apresentada na dinâmica competitiva da fase de lances.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a proposta inicialmente cadastrada pela SAFETY MED utilizou parâmetro diverso daquele previsto no edital, tendo sido inserido valor compatível com a precificação mensal por veículo,



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

quando o instrumento convocatório exigia valor correspondente ao período de 12 (doze) meses.

Contudo, a simples existência do equívoco não conduz automaticamente à desclassificação da licitante.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/21 prestigiam o saneamento de falhas formais quando possível identificar, de forma objetiva, a real intenção do licitante e quando a correção não importar em alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Nesse aspecto, consoante arguido pela pregoeira no Despacho em epígrafe, de sua lavra, observa-se que a própria Administração, em certame anterior de objeto semelhante, admitiu o saneamento de situação análoga envolvendo a empresa MAIS VIDA, ora petionante, promovendo a retratação dos atos para correção da inconsistência identificada e possibilitando a reclassificação da licitante.

Todavia, cumpre registrar que o precedente mencionado não impõe, por si só, a adoção da mesma solução jurídica no presente caso. Os processos licitatórios são independentes entre si e devem ser examinados à luz das circunstâncias fáticas específicas verificadas em cada procedimento, não sendo possível concluir pela identidade absoluta das situações apenas em razão da existência de equívocos semelhantes no preenchimento das propostas.

Embora ambos os casos envolvam inconsistências relacionadas à forma de cotação dos valores apresentados pelas licitantes, verifica-se que os efeitos concretos produzidos em cada certame foram distintos.

No Pregão Eletrônico nº 020/2025, apesar do equívoco constatado na proposta da empresa MAIS VIDA, houve efetiva disputa competitiva entre os participantes, com apresentação regular de lances ao longo da sessão pública. Naquela oportunidade, a inconsistência identificada não se mostrou apta a comprometer a dinâmica concorrencial do certame nem a influenciar o comportamento competitivo dos demais licitantes, circunstância que permitiu à Administração promover o saneamento do vício sem prejuízo à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

Por outro lado, no presente Pregão Eletrônico nº 007/2026, os elementos constantes dos autos indicam que a forma de apresentação da proposta da SAFETY MED produziu reflexos diretos sobre a percepção dos demais participantes acerca da classificação provisória do certame durante a fase competitiva, posto que não se observa lances ofertados pelas demais empresas concorrentes ao lote.

Conforme sustentado pela peticionante, a empresa MAIS VIDA deixou de apresentar lances não por mera liberalidade ou estratégia comercial própria, mas porque acreditava legitimamente encontrar-se em posição vantajosa na disputa. Isso porque interpretou que a proposta apresentada pela SAFETY MED estava em desconformidade com o critério de cotação exigido pelo edital e que, por essa razão, não teria condições de prevalecer ao final do julgamento.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia ora analisada transcende a mera discussão acerca da possibilidade de saneamento da proposta apresentada pela SAFETY MED. O ponto central reside nos potenciais impactos que a inconsistência identificada produziu sobre a competitividade da disputa e sobre a igualdade de condições entre os participantes durante a fase de lances.

Dessa forma, a distinção entre os casos não decorre propriamente da natureza do erro cometido pelas licitantes, mas dos efeitos concretos produzidos em cada certame. Enquanto no Pregão Eletrônico nº 020/2025 a competitividade permaneceu preservada apesar da inconsistência identificada, no presente procedimento subsistem elementos objetivos que indicam possível comprometimento da dinâmica concorrencial, circunstância que justifica tratamento jurídico diverso.

Por essa razão, a adoção de solução distinta daquela aplicada no certame anterior não configura afronta aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica, mas decorre da necessária análise individualizada das peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da preservação da lisura do procedimento licitatório.

Com efeito, embora seja possível concluir que a SAFETY MED efetivamente pretendia ofertar valor anual correspondente à contratação, também é possível constatar que a forma de apresentação da proposta gerou cenário apto a influenciar o comportamento competitivo dos demais licitantes.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

A competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório e sua preservação interessa não apenas aos particulares, mas principalmente à Administração Pública.

Nesse contexto, esta Gerência entende que a manutenção integral dos atos praticados pode ensejar questionamentos futuros quanto à efetiva igualdade de condições entre os participantes, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Por outro lado, a pretensão da MAIS VIDA de promover a imediata desclassificação da SAFETY MED também não se mostra juridicamente adequada.

Isso porque os elementos constantes dos autos indicam que o equívoco apresentado possui natureza passível de identificação objetiva, sendo possível compreender a lógica econômica utilizada pela licitante, inexistindo demonstração de má-fé ou tentativa deliberada de manipular o certame.

Assim, a solução que melhor compatibiliza os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da segurança jurídica consiste na anulação parcial dos atos subsequentes à abertura da disputa do Lote 01, com retorno do procedimento ao momento anterior à fase competitiva.

A medida permite preservar a participação de todos os licitantes regularmente participantes do certame, inclusive da SAFETY MED e da MAIS VIDA, assegurando que a disputa seja realizada novamente sob parâmetros claros, uniformes e isonômicos para todos os concorrentes.

V – DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes dos autos, esta Gerência Jurídica opina pelo conhecimento da manifestação apresentada pela empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., na qualidade de exercício do direito constitucional de petição, afastando-se a alegação de inadequação processual suscitada pela SAFETY MED.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

No mérito, entende-se não ser juridicamente recomendável a desclassificação imediata da SAFETY MED, uma vez que o equívoco identificado revela-se objetivamente verificável e, em tese, passível de compreensão quanto à real intenção da licitante.

Entretanto, os elementos constantes dos autos evidenciam que a inconsistência identificada extrapolou a esfera meramente formal da proposta, produzindo potencial impacto sobre a competitividade da fase de lances e sobre a percepção dos participantes quanto à classificação provisória do certame.

Diante disso, esta Gerência Jurídica opina pela ANULAÇÃO DO LOTE 01, mediante adoção das providências administrativas cabíveis para assegurar a plena observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, s.m.j.

Ana Lara Vidal Vilaça Vital
Gerente Jurídica de Licitações